

Comissão de Agricultura e Mar

PARECER

Projeto de lei n.º 243/XIII/1ª
Cria a obrigatoriedade da indicação do país de origem na
rotulagem no leite para consumo humano (PSD)

**Autor: António Borges
(PS)**



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

Comissão de Agricultura e Mar

PARTE I - CONSIDERANDOS

O Projeto de lei n.º 243/XIII/1ª - cria a obrigatoriedade da indicação do país de origem na rotulagem no leite para consumo humano (PSD) - entrou a 24 de maio de 2016 e foi admitido e anunciado no dia 25 de maio de 2016, tendo baixado à Comissão de Agricultura e Mar (7ª), em razão da matéria em apreço.

A iniciativa do Grupo Parlamentar do PSD foi subscrita e apresentada à Assembleia da República por dez (10) deputados daquele partido, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com as disposições da Constituição da República (CR), bem como do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A 21 de junho de 2016 foi disponibilizada a nota técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República e que consta da Parte IV deste parecer. Nela pode verificar-se que o projeto de lei está em conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e que o diploma em apreço cumpre com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

O debate desta iniciativa já se encontra agendado.

1. Enquadramento

Através do Projeto de Lei n.º 243/XIII/1.ª, o PSD pretende criar a obrigatoriedade da indicação do país de origem na rotulagem no leite para consumo humano, defendendo que *“os consumidores devem poder fazer escolhas conscientes, estando para esse efeito dotados do maior esclarecimento possível sobre os produtos alimentares em causa”*, sustentando que, no euro barómetro de 2013, *“84% dos consumidores europeus têm interesse em conhecer a origem, em termos de país, do produto “leite””*.

Não obstante esta realidade e os relatórios apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho Europeu para avaliar a menção obrigatória do país de origem para um conjunto de produtos como é o leite e o leite utilizado como ingrediente em produtos lácteos, os signatários referem que a Comissão Europeia é favorável à rotulagem voluntária,

Comissão de Agricultura e Mar

concluindo que *“a Comissão Europeia não irá legislar no sentido de tornar obrigatório a indicação de origem, recomendando que a indicação do local de origem seja assumida pelo sector”*.

Defendendo que o percurso dos alimentos deve ser mais transparente para o consumidor, o PSD considera que a informação da proveniência dos géneros alimentares deve ser obrigatória para a sua generalidade. Por isso, é seu entendimento *“que a indicação do país de origem no caso do leite para consumo humano é uma medida de incremento de transparência no mercado, contribuindo para que os consumidores que o entendem façam as suas escolhas com bases em mais critérios disponíveis”*.

Tal como referido na Nota Técnica disponibilizada pelos serviços da Assembleia da República, o projeto de lei cumpre com o disposto na Lei Formulário.

2. Conteúdo do projeto de lei

No artigo 1.º do projeto de lei é determinado o seu objeto que estabelece *“as regras a que deve obedecer a rotulagem obrigatória do leite destinado ao consumo humano, após a saída das unidades industriais de processamento, bem como estabelece o respetivo regime sancionatório”*.

O âmbito de aplicação encontra-se especificado no artigo 2.º discriminando-se que o projeto de lei se aplica *“igualmente ao leite de consumo humano destinado a ser fornecido a restaurantes, hotéis, hospitais, cantinas e outras atividades similares”* e que se aplica a *“todo o tipo de leite com destino ao consumo humano, independentemente da proveniência da espécie animal ou da sua apresentação ao consumidor final”*, com as disposições específicas a serem *“objeto de regulamentação pelo Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural”*. No artigo 3.º encontram-se as definições do projeto de lei.

A identificação das menções obrigatórias no rótulo é feita no artigo 4.º, que se assumem diferentes, caso o país de origem e o de embalamento do leite cru sejam distintos ou, no caso de ocorrerem no mesmo país, este pertencer ou não à União Europeia, bem como, para as situações em que o principal ingrediente é proveniente de mais do que um país.

Comissão de Agricultura e Mar

Nos artigos seguintes definem-se as características do rótulo (artigo 5.º), o modo de apresentação das indicações obrigatórias (artigo 6.º), os registos obrigatórios (artigo 7.º), referências ao local de embalamento (artigo 8.º) ou a informação disponível no caso de a venda ser feita à distância (Artigo 9.º). Estes artigos, juntamente com o artigo 4.º, constituem o Capítulo I - Regime de rotulagem obrigatória do leite.

O Capítulo II - Disposições Gerais, constituído pelos artigos 10.º a 19.º, identifica, fundamentalmente, a fiscalização, a tipificação das contraordenações e as sanções acessórias.

Os artigos 1.º, 2.º e 3.º não se encontram inseridos em qualquer capítulo.

3. Antecedentes Legais e enquadramento legal

A Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da Republica identifica um vasto conjunto de legislação, que considera dispersa e que concorre para matérias relacionadas, de uma forma geral, com géneros alimentícios, como seja:

- “a rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base da mesma, já estava regulada pelo [Decreto-Lei n.º 323-F/2000, de 20 de dezembro](#) - “Estabelece os princípios e as regras gerais a que deve obedecer a rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino”;
- “*regulação das matérias ligadas ao leite e os lacticínios para consumo público*”, previstas no [Decreto-Lei n.º 111/2006, de 9 de junho](#) - Transpõe para a ordem jurídica nacional a [Diretiva n.º 2004/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril](#), “*que revoga legislação relativa à higiene dos géneros alimentícios e às regras aplicáveis à produção e à comercialização de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano, e altera as Portarias n.ºs 492/95, de 23 de Maio, e 576/93, de 4 de Junho*”;
- O Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de dezembro, fornece o quadro legal geral relativamente à rotulagem de géneros alimentícios, tendo sido alterado por oito vezes, tendo sido a última (e a oitava) em 2008.

No que se refere ao enquadramento do projeto de lei na legislação comunitária, resulta da

Comissão de Agricultura e Mar

Nota Técnica “*que existe uma obrigação de notificação antecipada à Comissão e aos outros Estados-membros das regras complementares nacionais que se prevê adotar, essa notificação visa a emissão por parte da Comissão de um parecer vinculativo, o qual, se for negativo, pode ser objeto das alterações consideradas adequadas para que essas medidas possam ser implementadas*”, tendo a Comissão um prazo de três meses para emitir o parecer.

**PARTE II
OPINIÃO DO RELATOR**

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento a elaboração da opinião do relator é facultativa pelo que o signatário do presente parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário.

**PARTE III
CONCLUSÕES**

1. Projeto de lei n.º 243/XIII/1ª do PSD que pretende criar a obrigatoriedade da indicação do país de origem na rotulagem no leite para consumo humano, entrou a 24 de maio de 2016 e foi admitido e anunciado no dia 25 de maio de 2016, tendo baixado à Comissão de Agricultura e Mar (7ª).
2. O projeto de lei n.º 243/XIII/1ª cumpre com todas as formalidades legais.
3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de lei n.º 243/XIII/1ª - Cria a obrigatoriedade da indicação do país de origem na rotulagem no leite para consumo humano- reúne as condições constitucionais e regimentais para ser debatido em plenário.

Comissão de Agricultura e Mar

PARTE IV

ANEXOS

Segue, em anexo ao presente relatório, a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 8 de setembro de 2016

O Deputado Autor do Relatório



(António Borges)

O Presidente da Comissão



(Joaquim Barreto)

Projeto de Lei n.º 243/XII/1.ª (PSD)

Cria a obrigatoriedade da indicação do país de origem na rotulagem no leite para consumo humano

Data de admissão: 25 de maio de 2016

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: António A. Santos (DAPLEN), Rui Brito (DILP), Joaquim Ruas, Conceição Leão Baptista (DAC)

Data: 15.06.2016

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Informam os subscritores que entrou em vigor, a 13 de dezembro de 2014, o Regulamento n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que estabelece normas uniformes para os rótulos dos géneros alimentícios, a fim de ajudar os consumidores a fazer escolhas alimentares mais bem informadas.

Refere-se que, após a crise da encefalopatia espongiforme bovina, é obrigatório indicar o país de origem da carne de bovino e dos produtos à base da carne de bovino.

Afirma-se que é necessário explorar e alargar a rotulagem de origem obrigatória a outros géneros alimentícios.

Sublinha-se que este mesmo Regulamento estabelece que a Comissão apresente relatórios ao PE e ao Conselho para avaliar a menção obrigatória do país de origem para um conjunto de produtos, como é o leite.

Releva-se que o euro barómetro de 2013 indica que 84% dos consumidores tem interesse em conhecer o país de origem do produto “leite”.

Informam ainda os signatários que o relatório da Comissão, elaborado neste âmbito e divulgado em 2015, indica que “é favorável à rotulagem voluntária por ser a opção mais adequada a adotar no interesse do consumidor, não só no que respeita às informações sobre a origem, mas também por não onerar os operadores e entidades do setor alimentar”, concluindo-se que a Comissão não vai legislar no sentido de criar essa obrigatoriedade, recomendando que a indicação do local de origem seja assumida pelo setor.

Por último, sublinham os subscritores que é entendimento do PSD que “ a indicação do país de origem do leite para consumo humano é uma medida de incremento de transparência no mercado, contribuindo para que os consumidores façam as suas escolhas com bases em mais critérios disponíveis”, justificando assim a apresentação da iniciativa em apreço.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dez Deputados do referido grupo parlamentar, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º

Este projeto de lei deu entrada no dia 24 de maio de 2016 e foi admitido e anunciado no dia 25 de maio de 2016, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, é de referir que terá lugar no primeiro dia útil do terceiro mês após a sua publicação, nos termos do seu artigo 19.º o que está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos

“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da «lei formulário».

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa pretende, como o título indica, criar a obrigatoriedade da indicação do país de origem na rotulagem no leite para consumo humano. Para tal, propõe alargar a obrigatoriedade dessa informação para os produtos bovinos, imposta pelo [Regulamento nº 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011](#), ao leite para consumo humano.

A rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base da mesma, já estava regulada pelo [Decreto-Lei n.º 323-F/2000, de 20 de dezembro](#), “Estabelece os princípios e as regras gerais a que deve obedecer a rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino”. Este diploma introduziu, através do artigo 3º, a obrigatoriedade da menção no rótulo do nome do(s) Estado(s), ou símbolo nacional, onde o animal nasceu, engordou e foi abatido.

A regulação das matérias ligadas ao leite e os lacticínios para consumo público encontravam-se previstas no [Decreto-Lei n.º 205/87, de 16 de maio](#), alterado pontualmente no artigo 1º pelo [Decreto-Lei n.º 87/91, de 23 de fevereiro](#), mas este diploma foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 111/2006, de 9 de junho](#), “Transpõe para a ordem jurídica nacional a [Directiva n.º 2004/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril](#), que revoga legislação relativa à higiene dos géneros alimentícios e às regras aplicáveis à produção e à comercialização de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano, e altera as Portarias n.ºs 492/95, de 23 de Maio, e 576/93, de 4 de Junho”.

Paralelamente, o [Decreto-Lei n.º 7/2009, de 6 de janeiro](#), “Transpõe para a ordem jurídica interna a [Directiva n.º 2007/61/CE, do Conselho, de 26 de Setembro](#), que altera a [Directiva n.º 2001/114/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro](#), relativa a determinados leites conservados parcial ou totalmente desidratados destinados à alimentação humana, e revoga o Decreto-Lei n.º 213/2003, de 18 de Setembro”, no artigo 2.º, aplica à rotulagem destes produtos lácteos, identificados no Anexo I deste diploma, o disposto no [Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de dezembro](#), “Transpõe para a ordem jurídica interna a [Directiva n.º 97/4/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro](#), e a [Directiva n.º 1999/10/CE, da Comissão, de 8 de Março](#), relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final”.

O Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de dezembro, fornece o quadro legal geral relativamente à rotulagem de géneros alimentícios, tendo sido alterado pelos Decretos-Lei n.ºs

- [183/2002, de 20 de agosto](#) - “Transpõe para a ordem jurídica interna a [Directiva n.º 2001/101/CE, da Comissão, de 26 de Novembro](#), e altera o Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, relativo à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final”;
- [229/2003, de 27 de setembro](#) - “Transpõe para a ordem jurídica nacional a [Directiva n.º 2000/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Junho](#), relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana”;
- [126/2005, de 5 de agosto](#) - “Transpõe para a ordem jurídica interna a [Directiva n.º 2003/89/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Novembro](#), que altera a [Directiva n.º 2000/13/CE](#), relativamente à indicação dos ingredientes presentes nos géneros alimentícios, e altera o Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro”;
- [148/2005, de 29 de agosto](#) - “Transpõe para a ordem jurídica interna a [Directiva n.º 2004/77/CE, da Comissão, de 29 de Abril](#), que altera a [Directiva n.º 94/54/CE da Comissão, de 18 de Novembro de 1994](#), no que respeita à rotulagem de determinados géneros alimentícios que contenham ácido glicirrízico e o seu sal de amónio, alterando o Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro”;
- [195/2005, de 7 de novembro](#) - “Transpõe para a ordem jurídica nacional a [Directiva n.º 2005/26/CE, da Comissão, de 21 de Março](#), e aprova uma lista de ingredientes e substâncias alimentares provisoriamente excluídos do anexo III do Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro”;

- [37/2006, de 20 de fevereiro](#) - “Transpõe para a ordem jurídica nacional a [Directiva n.º 2005/63/CE, da Comissão, de 3 de Outubro](#), que rectifica a [Directiva 2005/26/CE da Comissão, de 21 de Março de 2005](#), no que se refere à lista de ingredientes e substâncias alimentares provisoriamente excluídos no anexo III-A da [Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000](#), e altera pela primeira vez o Decreto-Lei n.º 195/2005, de 7 de Novembro”;
- [365/2007, de 2 de novembro](#) - “Transpõe para a ordem jurídica interna a [Directiva n.º 2006/142/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro](#), com redacção dada por rectificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 3, de 6 de Janeiro de 2007, que altera o anexo iii-A da [Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000](#), que estabeleceu a lista dos ingredientes que devem ser mencionados, em todas as situações, na rotulagem dos géneros alimentícios, alterando pela sexta vez o Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, relativo à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final”; e
- [156/2008, de 7 de agosto](#) - “Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, relativo à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final, que transpõe para a ordem jurídica interna a [Directiva n.º 2007/68/CE, de 27 de Novembro](#), que altera o anexo III-A da [Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000](#), no que respeita a determinados ingredientes alimentares”.

Para aumentar a dispersão de regulamentação relativa à rotulagem de géneros alimentícios, neste caso relativamente à informação sobre o valor nutricional, vigora também o [Decreto-Lei n.º 167/2004, de 7 de julho](#), “Transpõe para a ordem jurídica nacional a [Directiva n.º 2003/120/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro](#), relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios”, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 54/2010, de 28 de maio](#), “Modifica os requisitos para a rotulagem nutricional dos géneros alimentícios, no que diz respeito às doses diárias recomendadas, aos factores de conversão de energia e às definições, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2004, de 7 de Julho, e transpõe a [Directiva n.º 2008/100/CE, da Comissão, de 28 de Outubro](#)”, introduzindo na rotulagem informação sobre as doses diárias recomendadas e relativa aos fatores de conversão de energia.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O projeto de lei em apreço, e para o que mais releva no que se refere ao seu enquadramento no plano da União Europeia, tem por âmbito estabelecer “ (...) *as regras complementares relativas à rotulagem do leite com destino ao consumo humano, previstas no Regulamento n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011 e no Regulamento n.º 853/2004, de 29 de abril o Parlamento Europeu e do Conselho*”, conforme dispõe o n.º 1 do seu art.º 2.º.

Assim, importa aferir o que se dispõe regulamentarmente relativamente às regras complementares a adotar pelos Estados-membros no âmbito da rotulagem do leite para consumo humano, uma vez que estas regras, por complementares, acrescem às que já resultam diretamente dos regulamentos. Estas constam no Regulamento n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro¹.

No Capítulo VI do aludido regulamento, sob a epígrafe “*Medidas Nacionais*”, encontra-se a norma habilitante para o projeto de lei em análise, a qual resulta do art.º 39º quando este determina no n.º 1 que “*para além das menções obrigatórias referidas no artigo 9º, n.º 1, e no artigo 10º, os Estados-Membros podem adotar, nos termos do artigo 45º, medidas que exijam menções obrigatórias complementares para tipos ou categorias específicos de géneros alimentícios (...)*”.

Porém, a possibilidade assim aberta, é delimitada pela necessidade de justificação por pelo menos um dos motivos constantes nas alíneas a) a d) do mesmo n.º 1, ou seja: “*a) Proteção da saúde pública; b) Defesa dos consumidores; c) Prevenção de fraudes; d) Proteção de direitos de propriedade industrial e comercial, de indicações de proveniência e de denominações de origem controlada, e prevenção da concorrência desleal*”.

Daqui decorrente, determina o art.º 45º, do mesmo regulamento, a obrigatoriedade de um procedimento de notificação sempre que os “*(...) Estados-Membros que considerem necessário adotar nova legislação em matéria de informação sobre os géneros alimentícios (...)*”. Esta notificação deverá ser feita à Comissão e aos outros Estados-membros antecipadamente à adoção das medidas em causa (vd. n.º 1).

¹ Relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão.

Donde, o processo legislativo nacional deverá ter em consideração esta obrigatoriedade de notificação antecipada, sob pena de o mesmo colidir com o que o regularmente se dispõe com as consequências negativas para Portugal que daí poderão advir.

Resulta da interpretação sistemática dos números seguintes daquele artigo, que a notificação exigida tem por objetivo que a Comissão emita um parecer sobre as regras complementares a adotar pelo Estado-membro, estabelecendo o nº 3 que estas só podem ser adotadas “(...) três meses após terem efetuado a notificação referida no nº 1 e sob condição de não terem recebido um parecer negativo da Comissão”.

Ainda no que se refere ao procedimento, determina o nº 4 que “se o parecer da Comissão for negativo, e antes do termo do prazo referido no nº 3 do presente artigo, a Comissão deve dar início ao processo de exame a que se refere o artigo 48º, nº 2, para decidir se as medidas propostas podem ser aplicadas, mediante alterações adequadas, se for caso disso”.

Do que ficou exposto resulta, em síntese, que existe uma obrigação de notificação antecipada à Comissão e aos outros Estados-membros das regras complementares nacionais que se prevê adotar, essa notificação visa a emissão por parte da Comissão de um parecer vinculativo, o qual, se for negativo, pode ser objeto das alterações consideradas adequadas para que essas medidas possam ser implementadas.

O prazo para a emissão do parecer da Comissão é de 3 meses a contar da data da notificação, não se estipulando prazo para a emissão das alterações que se considere adequadas, apenas se dispondo que o processo de exame a estas subjacente deve ser iniciado antes do término daquele prazo de três meses.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A legislação espanhola regula a questão da rotulagem de géneros alimentícios através do [Real Decreto n.º 1334/1999, de 31 de julho](#), *por el que se aprueba la Norma general de etiquetado, presentación y publicidad de los productos alimenticios*.

A alínea K) do n.º 1 do [artigo 5.º](#) deste diploma impõe a obrigatoriedade da identificação do lugar de origem ou procedência. Inversamente, o [artigo 13.º](#) permite que no caso do país de origem pertencer à União Europeia, apenas terá q se indicar a procedência nos “casos em que a sua omissão possa induzir em erro o consumidor sobre a procedência real do produto alimentício”, uma exigência do artigo 7.º do [Regulamento UE n.º 1169/2011, de 25 de outubro](#).

O [Real Decreto n.º 1728/2007, de 21 de dezembro](#), estabelece a normativa básica relativamente aos operadores no sector dos lacticínios, alterando o [Real Decreto 217/2004, de 6 de febrero](#), que regula a identificação e registo de agentes, estabelecimentos e unidades envolvidas no sector leiteiro e o registo dos movimentos do leite.

Em termos de especificação legislativa, a [Ordem de 11 de fevereiro de 1987](#) *por la que se modifica la norma general de calidad para la leche UHT*, relativamente ao leite UHT, determina no artigo 14.º que a rotulagem apenas obriga à identificação do país produtor quando este não pertença à UE.

Nos casos em que sejam utilizados aditivos nos géneros alimentícios, estes passam a ter que cumprir o disposto no [artigo 6.º](#) do [Real Decreto n.º 142/2002, de 1 de fevereiro](#), o qual remete para o [Real Decreto n.º 3177/1983, de 16 de novembro](#), *“por el que se aprueba la Reglamentación Técnico-Sanitaria de Aditivos Alimentarios”*, que no [artigo 8.º \(8.1.6\)](#), relativamente à rotulagem, para este tipo de produtos alimentares, não obriga à menção do país de origem, mas apenas à identificação do fabricante, embalador ou vendedor – quando se encontre estabelecido na UE.

FRANÇA

A produção e venda de leite encontra-se regulada no Código Rural e da Pesca Marítima, nos [artigos L654-29 a 31](#).

A [rotulagem dos produtos alimentares](#) está prevista no [Código do Consumo](#), [artigos L112-1 a 13](#).

O [artigo L112-12](#) impõe a indicação do país de origem em todas as carnes e produtos derivados comercializados em França, obrigação repetida no [artigo R214-2](#).

O [artigo L112-11](#) prevê que passe a ser obrigatório indicar o país de origem para os produtos agrícolas e alimentares, bem como os produtos do mar, em estado bruto ou transformado, no momento em que a Comissão Europeia declare esta obrigação compatível com o direito da UE.

Por outro lado, o artigo 7º do [Regulamento UE n.º 1169/2011, de 25 de outubro](#), impõe práticas em matéria de informação, entre elas a indicação do país de origem/local de proveniência, nos casos em que tal seja necessário para que os consumidores não sejam induzidos em erro.

Assim, embora não exista uma obrigação da identificação do país de origem do leite, ao contrário da carne, os produtores franceses optam frequentemente por [apresentar um logotipo](#) com a seguinte informação: “*lait collecté et conditionné en France*” (leite recolhido e acondicionado em França).

Outros países

Organizações internacionais

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Foi recentemente publicada a [Resolução da Assembleia da República n.º 109/2016](#) que recomenda ao Governo que elabore um estudo nacional sobre o impacto da distância que os alimentos importados percorrem desde o local da sua produção até ao local de consumo (Portugal), o qual deve ter em consideração, designadamente, os locais de produção dos alimentos mais consumidos, o número de quilómetros que os mesmos viajam e o seu modo de transporte.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer petições versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, o Presidente da Assembleia da República promoveu, no dia 25 de maio, a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, a saber: as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e os Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

- **Consultas facultativas**

Dado o teor da iniciativa em apreço devem ser ouvidos as entidades ligadas ao setor leiteiro.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

VI. **Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

Em caso de aprovação, a presente iniciativa não deverá implicar um acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado, mas os elementos disponíveis não permitem determinar ou quantificar tais encargos, se a eles houver lugar.